



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08797/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Jandir de Pontes Cândido

Advogado: Edvaldo Pereira Gomes (OAB/PB n.º 5.853)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00038/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/PB, SR. JOSÉ JANDIR DE PONTES CÂNDIDO, CPF n.º 036.176.804-45*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08797/20

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Baraúna/PB, Sr. Antônio Lunguinho de Almeida, CPF n.º 207.591.934-87, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08797/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Baraúna/PB, Sr. José Jandir de Pontes Cândido, CPF n.º 036.176.804-45, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE BARAÚNA/PB, ano de 2019, fls. 99/106, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 735.540,24; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 735.540,24; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.462.459,71; e d) os gastos com a folha de pagamento da Edilidade abrangeram a importância de R\$ 438.422,32 ou 59,61% dos recursos repassados – R\$ 735.540,24.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estímulos estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 360.000,00, correspondendo a 2,96% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 12.174.613,80), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que diz respeito aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 551.919,04 ou 3,42% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 16.124.783,20), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08797/20

Ao final, os especialistas deste Areópago de Contas assinalaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) despesa orçamentária superior ao limite fixado na Constituição Federal no montante de R\$ 3.168,06; b) desobediência à determinação constitucional de concurso público; e c) escrituração indevida de dispêndios com pessoal no Elemento 36 – OUTROS SERVIDORES DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 107, o Sr. José Jandir de Pontes Cândido apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 193/205, onde alegou, em síntese, que: a) o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Comuna foi R\$ 10.508.789,51, de modo que o limite de gastos do Legislativo foi de R\$ 735.615,26; b) a contratação temporária de prestadora de serviço para o cargo de auxiliar de expediente decorreu do afastamento da servidora ocupante de cargo efetivo, em gozo de licença; e c) em que pese a existência de Procurador Jurídico na estrutura organizacional da Edilidade, o gestor optou pela contratação de advogado com atuação na área administrativa.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame da mencionada peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 247/260, onde consideraram sanadas as eivas referentes à realização de dispêndios orçamentários acima do limite fixado na Carta Magna e à desobediência à determinação constitucional de concurso público, bem como sustentaram a pecha relacionada ao empenhamento inapropriado de gastos com pessoal. Ademais, incluíram a mácula pertinente à ausência de baixas dos registros de obrigações de curto prazo no montante de R\$ 2.675,41, que deveriam ter sido processadas no encerramento do Balanço Patrimonial.

Diante da inovação processual, foi realizada a intimação do Presidente do Poder Legislativo de Baraúna/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. José Jandir de Pontes Cândido, fls. 264, e a citação da responsável técnica pela contabilidade da Edilidade no período em exame, Dra. Verônica Souto Henriques Mariano, fls. 263 e 265/266, tendo esta deixado o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua peça de defesa, fls. 269/278, o Sr. José Jandir de Pontes Cândido encartou documentos e assinalou, em suma, que: a) não contrariou o estabelecido no Parecer Normativo PN - TC n.º 00016/2017; b) o cargo de Procurador Jurídico, de provimento em comissão, foi criado na estrutura organizacional da Edilidade; c) a opção pela contratação de advogado teve como fator determinante a confiança em relação ao profissional; e d) a baixa da despesa, na ordem de R\$ 2.675,41, não foi procedida, pois a quantia foi bloqueada pelo Poder Judiciário estadual.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadrinharem a supracitada contestação, emitiram relatório, fls. 287/291, onde consideraram elidida a eiva pertinente à carência de baixa de registros de obrigações de curto prazo no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08797/20

R\$ 2.675,41, e mantiveram inalterada a outra pecha evidenciada em sua derradeira peça técnica, fls. 247/260.

Ato contínuo, o então Chefe do Parlamento Mirim do Município de Baraúna/PB, Sr. José Jandir de Pontes Cândido, anexou petição, fls. 294/297, na qual requereu a juntada da Lei Municipal n.º 513/2018, que trata da instituição da Procuradoria Jurídica na estrutura administrativa do Poder Legislativo da Urbe.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 302/308, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Sr. José Jandir de Pontes Cândido, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e c) envio de recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 309/310, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de dezembro de 2020 e a certidão de fl. 311.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao compulsar o álbum processual, constata-se que os técnicos deste Pretório de Contas, ao analisarem a contratação de assessoria jurídica pelo Poder Legislativo de Baraúna/PB, assinalaram a inobservância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, porquanto as atividades desenvolvidas deveriam, em regra, ser realizadas por servidores públicos efetivos. Para tanto, os analistas da unidade de instrução deste Areópago destacaram que os serviços advocatícios pactuados com o Dr. Edvaldo Pereira Gomes, no importe de R\$ 17.560,00, foram erroneamente escrituradas no Elemento 36 – OUTROS EXERCÍCIOS DE TERÇOS – PESSOA FÍSICA.

Destarte, não obstante algumas decisões pretéritas deste Tribunal, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionadas contratações, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras do Parlamento de Baraúna/PB, que deveriam ser desempenhadas, como dito, por servidores públicos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08797/20

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarada nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Chefe do Parlamento de Baraúna/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica, visto que para a contratação direta deste profissional são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08797/20

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

De todo modo, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08797/20

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Baraúna/PB, Sr. José Jandir de Pontes Cândido, CPF n.º 036.176.804-45, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Baraúna/PB, Sr. Antônio Lunguinho de Almeida, CPF n.º 207.591.934-87, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO